

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 418.179 - PR (2017/0250020-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : EDUARDO LANGE E OUTROS
ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
EDUARDO LANGE - PR0088844
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIEL DOMINGOS DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIEL DOMINGOS DA COSTA, indicando como autoridade coatora, o Desembargador-Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu a liminar nos autos do HC n. 1736153-4.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O advogado constituído pelo paciente interpôs recurso de apelação perante o Juízo de primeiro grau, solicitando, na ocasião, a aplicação do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, ou seja, que as razões do apelo fossem apresentadas perante o Tribunal de Justiça.

Contudo, o Magistrado indeferiu o pedido defensivo, determinando que as razões fossem ali apresentadas.

Contra o despacho, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante a Corte local, restando o pedido liminar indeferido (e-STJ fls. 647/648).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa alega que as disposições do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal estão em plena validade e vigência, não podendo ser afastadas sob o argumento de implementação do Sistema Projudi ou que estar-se-ia postergando o trânsito em julgado da condenação, até porque, no caso dos autos, o paciente foi condenado ao regime inicial semiaberto, situação que lhe é favorável.

Superior Tribunal de Justiça

Requer, liminarmente, a superação do óbice previsto na Súmula n. 619/STF, determinando-se a imediata aplicação do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal ou que seja determinada a suspensão da contagem do prazo para o oferecimento das razões recursais.

É o relatório. **Decido.**

É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser "cabível a impetração de *habeas corpus*, contra decisão que indefere liminar em revisão criminal, ante a aplicação por analogia do óbice previsto na Súmula 691/STF. 2. O ajuizamento da revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo" (AgRg no HC 391.687/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

Contudo, no caso dos autos, neste juízo superficial típico das decisões liminares, considera-se demonstrada a excepcionalidade que autoriza o exame da insurgência dirigida contra decisão singular do Tribunal de origem.

Isso porque, a despeito de entendimentos doutrinários quanto à não recepção do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal pela Emenda Constitucional n. 45/2004, bem como de melhor juízo quando do exame de mérito deste *writ*, certo é que sobre a referida disposição não houve, por ora, nenhuma manifestação desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e nem mesmo revogação por parte do Poder Legislativo, estando, pois, em plena validade, vigência e eficácia, tanto que este Tribunal Superior vem proferindo julgados sobre a sua incidência quando a defesa requer expressamente sua aplicabilidade, como nos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE, REINCIDENTE, CONDENADO A UMA PENA DE 24 ANOS. RAZOABILIDADE. WRIT CONHECIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. [...]

2. Ao apelante é facultado apresentar as razões do recurso na instância revisora. Nestes casos, "serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial" (§ 4º do art. 600 do Código de Processo Penal). A omissão do Tribunal, ao não adotar o procedimento para o regular processamento do recurso da defesa, efetivamente contribuiu para a demora no julgamento. Parecer ministerial: "No caso, como se vê, não há qualquer justificativa para a demora, mostrando-se desarrazoado o decurso de mais de quatro anos, o que constitui constrangimento ilegal." (e-STJ fl. 66).

3. [...]

4. Habeas corpus concedido apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julgue, de pronto, o recurso de apelação interposto pelo paciente.

(HC 335.403/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL A OUTRO DEFENSOR QUANDO JÁ CONSUMADA A PRECLUSÃO TEMPORAL. 2. DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA EQUIVOCADA. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE CONSTANTE NO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL DE TRÁFICO. PATENTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

3. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. É facultado à parte interpor o recurso de apelação com a apresentação das razões recursais perante o Tribunal de Justiça, conforme disposição do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão de habeas corpus de ofício, para redimensionar a pena do agravante para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, com extensão da ordem ao corréu Jaime Andrade Carvalho, cuja pena vai definida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos)

Superior Tribunal de Justiça

dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no Ag 1319158/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Assim, demonstrado está o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* já que, em consulta ao Sistema de Informações Processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constatei que foi aberto vistas para apresentação das razões do recurso de apelação perante o Juízo de primeiro grau sem observância da faculdade solicitada expressamente pelo advogado do paciente, o que poderá, posteriormente, configurar nulidade processual.

Sendo assim, é caso de superação do enunciado sumular n. 691/STF, para se determinar a suspensão da execução das penas restritivas de direitos impostas ao paciente até o final julgamento deste *writ*.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para determinar que o Juiz da 3ª Vara Criminal da comarca de Londrina/PR aplique as disposições do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal como solicitado expressamente pelo advogado do paciente quando da interposição do recurso de apelação.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Juiz da 3ª Vara Criminal da comarca de Londrina/PR sobre o decidido em sede liminar neste *mandamus*, requisitando-lhes informações sobre o alegado nesta impetração.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator